



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.728351/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.174 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOSE EDVAR FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.174 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.728351/2011-04

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/47):

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 17/22, relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, em nome de JOSE EDVAR FERNANDES, para cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$ 9.969,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de imposto de renda da pessoa física (cód. 0211), no valor de R\$ 1.142,82, acrescido de multa e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme se verifica às fls. 19/20 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 14/10/2011, fls. 02/04, afirmando, em síntese, que:

- o não houve omissão de rendimentos recebidos na empresa "J Fernandes & Queiroz Ltda.", no valor de R\$ 45.650,00, uma vez que declarou parte de tal rendimento, no montante de R\$ 12.450,00, de modo que a diferença seria de R\$ 33.200,00;
- o foi efetuado recolhimento de imposto de renda na fonte em seu benefício no valor de R\$ 761,88.

Solicita, ainda, a **retificação de sua declaração de rendimentos**, conforme fls. 06/09, tendo em vista que somente teria recebido rendimentos da fonte pagadora "J Fernandes & Queiroz Ltda.".

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez comprovado que o contribuinte declarou os rendimentos lançados pelo Fisco, há de ser cancelada a infração correspondente.

RETENÇÃO DE IRRF. SÓCIO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos quando restarem devidamente comprovados os respectivos recolhimentos.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ciência do início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Cientificado da decisão, em 10/08/2016 (fls. 55/56), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/09/2016, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 65/71 e 77/83), alegando, em apertada síntese, que não existiu de sua parte erro proposital ao declarar parcialmente os rendimentos recebidos da fonte pagadora J Fernandes & Queiroz Ltda./ME, com

o intuito de burlar a lei, não se conjecturando dolo ou má-fé de sua parte, mas tão somente mero equívoco ao imposter as informações na declaração de ajuste anual, calhando na espécie a retificação da declaração de ajuste com o afastamento da multa de ofício aplicada. Cita jurisprudência judicial e escólio doutrinário neste sentido. Requer, ao final, em nome do princípio da eventualidade, a exclusão da multa de ofício aplicada, uma vez que já retificou os dados declarados que estavam em desalinho com a realidade dos fatos, agindo assim de boa-fé.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 72/73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual – da multa de ofício aplicada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 33.200,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o afastamento da multa de ofício aplicada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 42/47) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 18/22), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, restando demonstrada a ocorrência da omissão parcial de rendimentos, no valor de R\$ 33.200,00, que o contribuinte não discorda ter recebido, **pugnando apenas pelo afastamento da penalidade aplicada**, uma vez que sua conduta não foi pautada por dolo ou com má-fé, mas por mero equívoco ao preencher sua declaração de ajuste anual – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 44/47), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Preliminarmente, conforme alegações do contribuinte e documento juntado às fls. 06/09, cumpre esclarecer que este, na peça impugnatória, **concordou parcialmente com a infração “Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 33.200,00”**, de forma que é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa.

(...)

De análise aos autos, verifica-se que, de fato, o contribuinte declarou em sua DIRPF/2010 rendimentos recebidos da fonte pagadora J Fernandes & Queiroz Ltda., CNPJ nº 05.538.943/0001-96, **no montante de R\$ 12.450,00 (fls. 32)**.

O extrato da DIRF, entregue pela referida fonte pagadora em 28/02/2010, antes, portanto, do lançamento efetuado, demonstra que o interessado recebeu rendimentos da referida empresa no valor total de R\$4 5.650,00 (fls. 37). A fiscalização, ao efetuar o lançamento com base no valor total recebido de R\$ 58.100,00, motivou-o em DIRF e em informações contidas em eventual comprovante anual de rendimentos (fls. 19).

No entanto, não constam nos autos provas ou evidências de que o interessado tenha recebido o valor total de R\$5 8.100,00 da fonte pagadora J Fernandes & Queiroz Ltda.. Não consta comprovante de rendimentos, nem DIRF, que demonstre o recebimento de tal montante. Em verdade, a DIRF constante do Sistema Informatizado da RFB entregue por J Fernandes & Queiroz Ltda., em 28/02/2010, original, **informa que foi pago ao interessado o montante de R\$ 45.650,00, valor com o qual concorda o impugnante.**

Dessa forma, entendo que cabe razão ao interessado, devendo-se cancelar em parte a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora J Fernandes & Queiroz Ltda., CNPJ nº 05.538.943/0001-96, no montante de R\$12.450,00. **Mantenha-se, no entanto, a diferença não declarada de R\$33.200,00, com a qual concorda o interessado (matéria não impugnada).**

(...)

Pedido de retificação

O interessado solicita seja acatado pedido de retificação da declaração, conforme cópia apresentada às fls. 06/09.

No entanto, o CTN dispõe, no § 1º do artigo 147, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, o que não é o caso dos autos. Cabe observar ainda o art.832 do Decreto nº 3.000/99 - RIR:

(...)

Sobre o termo inicial do processo de lançamento de ofício, dispõe o art. 7º do Decreto 70.235/72:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Portanto, uma vez que já houve a notificação do lançamento e em razão do art. 142, parágrafo único do CTN, **não existe possibilidade de se retificar a declaração apresentada para excluir rendimentos, tampouco para aumentar valor de imposto de renda retido na fonte não recolhido.**

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora (fls. 38), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 de parte dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 33.200,00, cuja omissão não se nega – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2010, nada a prover, uma vez que o ajuste foi procedido pela decisão recorrida, ao adequar o valor da omissão apurada pela fiscalização (R\$ 45.650,00) para o valor efetivamente omitido (R\$ 33.200,00), ajustando e reduzindo o imposto suplementar devido.

Não obstante, ainda que assim não fosse e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que a retificação da declaração de ajuste é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange à aplicação da penalidade (multa de ofício) diante da mera omissão de rendimentos, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, segundo o art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Ademais, vale salientar que a autuação não decorreu de eventual constatação de dolo ou má-fé como alega, mas somente a simples omissão de rendimentos apurada com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 38) – situação, aliás, que o Recorrente não discorda e até aquiesce – sendo certo se fosse apurada a conduta dolosa para fins tributários inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, importaria no agravamento da penalidade aplicada para o percentual de 150%, ao teor da legislação de regência (art. 44, II da Lei nº 9.430/96), independente de outras penalidades administrativas ou penais cabíveis, o que não se vislumbra no presente feito.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento ajustado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto